Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 1 CFT => PL 48/2015
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2015.

(Apensados PL´s nºs 4586, de 2016 e 6721, de 2016).

Extingue a produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes visa extinguir a produção, circulação e uso do dinheiro em espécie e também determina que as transações financeiras se realizem apenas por meios digitais.

Apensados encontram-se os seguintes projetos:

- PL nº 4586, de 2016, do nobre Deputado Rômulo Gouveia, para estabelecer que os terminais de autoatendimento das instituições financeiras ofereçam doas as denominações de cédulas em moeda nacional em circulação no país;

- PL nº 6721, de 2016, do ilustre Deputado Gilberto Nascimento que, a exemplo do projeto principal, torna extinta a utilização, a circulação, a emissão e o uso moedas em espécie física de qualquer natureza, e estabelece que toda e qualquer transações financeiras seja realizada pelos sistemas virtuais.

Analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições principal e nº 6.721, de 2016 foram rejeitadas, tendo sido aprovado PL nº 4586, de 2016.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária, além do mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas neste Órgão Técnico.

CD224396794100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396794100

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 1 CFT => PL 48/2015
PRL n.1

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto a proposição principal quanto o Projeto de Lei nº 6.721, de 2016 foram rejeitados pela Comissão de Defesa do Consumidor. Entendeu aquele Colegiado que, "embora tenha havido um crescimento da adesão às transações eletrônicas e aos instrumentos de pagamento digitais, devemos reconhecer que esse benefício está restrito à determinada classe que tem acesso a tais meios de pagamento. Boa parte da população economicamente ativa realiza transações somente em dinheiro, especialmente os mais jovens e os menos favorecidos".

Devemos concordar com a Comissão de Defesa do Consumidor que "deve ser considerado que determinadas regiões rurais ou economicamente menos desenvolvidas não compartilham das mesmas condições socioeconômicas para a implementação da medida. O País não dispõe, atualmente, da estrutura necessária para a implementação da proposta de extinção da circulação do dinheiro em espécie".

Como se vê, é nobre a intenção dos autores em acabar com a circulação de papel moeda no país, mas ainda temos grandes desafios a enfrentar até que seja possível tal intento.

No que diz respeito à proposta contida no Projeto de Lei nº 4.586, de 2016, vemos que se encontra já aderente às práticas atuais, tornando-a desnecessária uma lei para tanto. Desde a apresentação das proposições, grandes passos foram dados no caminho da adoção cada vez maior das transações eletrônicas, desestimulando o uso de numerários.

A pandemia fez surgir diversas novas formas de pagamento e transferências, como é o caso do PIX instituído pelo Banco Central e em pleno uso pelos brasileiros. Uma forma simples, prática, barata, segura e rápida de movimentação de valores.

CD224396794100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396794100

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 1 CFT => PL 48/2015
PRL n.1

Há espaço, no entanto, na esteira do referido Projeto de Lei nº 4.586, de 2016, para buscarmos avançar na questão do aprimoramento das medidas de desincentivo ao uso de numerários. A proposta passa por oferecer ao Conselho Monetário Nacional as prerrogativas para que tenha os instrumentos para perseguir esse objetivo que foi idealizado pelo próprio Deputado Gilberto Nascimento e demais autores de redução do uso de dinheiro em espécie no país.

Por isso, apresentamos substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.586, de 2016 para oferecer os mecanismos que atendam aos objetivos finais buscados pelas proposições.

Ante o exposto, não vislumbramos impactos de natureza orçamentária quanto ao aumento ou diminuição das receitas ou das despesas públicas das proposições. Somos, portanto, pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 48/2015 e seus apensos PL´s nºs. 4586/2016 e 6721/2016.

Quanto ao mérito, considerando a decisão tomada pela Comissão que nos antecedeu, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 48/2015 e seu apenso, Projeto de Lei nº 6.721, de 2016.

Ainda quanto ao mérito, somos pela aprovação do apensado, Projeto de Lei nº 4.586, de 2016, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

CD224396794100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396794100

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 1 CFT => PL 48/2015
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.586, DE 2016.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1°. O artigo 10, da Lei n° 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei."

Art. 2°. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o

CD224396794100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396794100

Apresentação: 06/07/2022 16:08 - CFT
PRL 1 CFT => PL 48/2015
PRL n.1

funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

CD224396794100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224396794100